

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRARRAZÕES COMPLETA EM PDF:
<https://drive.google.com/file/d/1x7TQGujTzdTFhEdCQBdnhq38TH0bPbV-/view?usp=sharing>

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2023/SML/PVH
Processo Administrativo n. 00600-00007297/2023-6 1 - e

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br renner.mulia@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela licitante C.V MOREIRA, consoante razões adiante articuladas

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Porto Velho, que tem por objeto:

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART COM CHIP, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I e II deste Edital.

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública de processamento do pregão, participando do certame as empresas relacionadas na Ata.

Ao final da sessão, a licitante PRIME, detentora da melhor proposta, foi declarada vencedora por atender todas as exigências do edital.

Desta forma, a empresa C.V MOREIRA, maliciosamente e sem qualquer fundamento, apresenta suas razões recursais sem quaisquer fundamentos jurídicos, com alegações infundadas e absurdas, que em síntese, resumem-se a alegar a inexecuibilidade da proposta ofertada pela Prime.

Considerando que não é a primeira vez que a Recorrente apresenta recurso com estas alegações infundadas, os quais vem sendo paulatinamente indeferidos, resta nítido que a intenção é de retardar o procedimento licitatório e a assinatura do Contrato pela Contratante.

O recurso administrativo em licitação serve para demonstrar um ato supostamente ilegal, tal como habilitação irregular de licitante e não "preservar os recursos públicos". Com isso, fica patente o caráter protelatório do recurso, que deve ser repudiado pela Administração Pública, uma vez que perturbar o andamento do processo é crime previsto nos artigos 93 da Lei 8.666/1993 e 337-I da Lei Federal n.º 14.133/21.

Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

II – DO DIREITO

II.I – DA MELHOR PROPOSTA OFERTADA: CORRETA E EXEQUÍVEL

Adentrando às especificidades do mérito, já denotamos a tentativa de desvirtuar a verdade real da proposta. A recorrente C.V MOREIRA, de forma infundada, alega que o desconto ofertado pela licitante PRIME é exorbitante e a proposta é inexecuível. Não há que se falar em inexecuibilidade da proposta, porquanto está dentro da estimativa de mercado praticado por empresas de grande porte como é a PRIME.

Conforme mencionado anteriormente, a Recorrente busca trazer convicção ao (à) Nobre Pregoeiro (a) de que o desconto ofertado pela PRIME seria inexecuível, no entanto, não apresenta comprovação alguma nesse sentido.

Não há qualquer evidência palpável de que haverá prejuízo ao órgão licitante, prejuízo ao interesse público ou desvio de finalidade da licitação, sendo a inexecuibilidade arguida pela empresa Recorrente apenas uma forma de protelar a assinatura do contrato.

Os argumentos trazidos pela Recorrente, além de infundados, são carentes de quaisquer provas, ônus este

incumbido àquele que alega e, isto posto, deveria ao mínimo trazer aos autos a pesquisa mercadológica que realizou referente às taxas praticadas.

Como pode inicialmente se ver, está claro que a apresentação das razões recursais teve o intuito de tumultuar o andamento do certame, protelar a assinatura do contrato e, por fim, prejudicar a Recorrida. No entanto, consequentemente, também prejudica o órgão licitante, que terá que esperar mais tempo para realizar a contratação e iniciar a execução dos serviços.

A proposta da empresa PRIME está em -5,00%, valor este condizentes com o mercado e podem ser suportados com tranquilidade pela arrematante. A irrisignação da empresa C.V MOREIRA contra a proposta da empresa PRIME beira ao absurdo. Ora, Sr.(a) Pregoeiro (a), é evidente que o recurso apresentando tem um objetivo único: tumultuar o certame e protelar a assinatura do contrato.

A alegação de inexecuibilidade, com base puramente no desconto ofertado, mostra um profundo desconhecimento do modelo de negócio do gerenciamento de frotas, que tem como um de seus pilares as taxas de administração negativas.

É de fundamental importância esclarecer que, no caso de oferta de taxa de administração negativa, a principal fonte de remuneração das gerenciadoras é o pagamento feito pela rede em razão do credenciamento.

Como se sabe, as taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser pago pela Administração.

As propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa de administração cobrada do Poder Público.

Dentre as possibilidades de lucro por parte das gerenciadoras de pagamentos, as fontes de receita a seguir são as principais:

Fonte 01:

A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas. Assim, se ela recebe R\$ 100.000,00 para repasse, e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 101.000,00 da Contratante.

Fonte 02:

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da Contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Fonte 03:

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Neste diapasão, não estando vinculada apenas à Contratante, a gerenciadora possui outras formas de auferir seus ganhos e, desse modo, tem a plena capacidade de realizar a oferta de descontos nos patamares do caso em tela.

No caso de oferta de taxa de administração negativa, em que a Administração, além de não pagar pelo serviço de gerenciamento, recebe um desconto pelas aquisições ou serviços intermediados, o valor pago pela rede credenciada à Gerenciadora é sua principal fonte de receita.

Destaca-se que compor a rede de estabelecimentos é vantajoso para o empresário, uma vez que, dessa forma, se atrai consumidores. Por esta razão, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Além disso, cada licitante possui sua própria estratégia comercial, e, por essa razão, o objetivo perseguido com a participação no certame pode não ser, necessariamente, uma alta margem de lucro. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexecuível, tendo em vista as diferentes estratégias comerciais possíveis de cada uma das licitantes, como demonstrado abaixo.

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão n.º 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)"

Desta forma, alegar inexecuibilidade da proposta em razão da receita oriunda da taxa de antecipação demonstra um profundo desconhecimento acerca da prestação de serviços de gerenciamento de pagamentos, e demonstra o desespero da Recorrente, que não se conforma com o resultado do certame.

Cumprе destacar que a empresa PRIME, ora Recorrida, não é novata ou aventureira no mercado, ao contrário, é uma das maiores empresas em atividade no País no ramo de gerenciamento de frota de veículos. Sua principal área de atuação é no setor público, e conta com vasta experiência na participação de procedimentos licitatórios em todo o território nacional.

Alguns dos clientes da Recorrida são, nada mais nada menos, que:

- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região,
- Supremo Tribunal Federal (STF),
- Tribunal de Contas da União (TCU),
- Polícia Federal, CORREIOS de diversos estados da federação,
- Prefeituras e Secretarias de Estado, que por serem muitas, inviável elencá-las nesta oportunidade.

Desta feita, resta demonstrada a expertise da Recorrida que há muitos anos está consolidada no mercado, e presta serviços de excelência para inúmeros órgãos/entes públicos, espalhados por todo o território nacional.

Diante disso, está clara a falta de fundamentação das alegações apresentadas pela Recorrente, uma vez que a taxa ofertada pela Recorrida é absolutamente compatível com o serviço de gerenciamento de frotas, e não há um indício sequer que aponte para a inexecuibilidade de sua proposta.

Nota-se que, em certo ponto do Recurso a recorrente alega ainda que:

Desta feita, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favorese a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo violando leis tributárias e ocultação de despesas administrativas.

Destaca-se, ainda, que o recentíssimo artigo 20, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, reforçou a necessidade de motivação da decisão administrativa, ao estabelecer o dever de a Administração Públicas expor, em suas decisões, a necessidade e a adequação da medida impostam, inclusive em face das possíveis alternativas.

A acusação de distorção entre bases de cálculo e a alegação de que a proposta apresentada é inexecuível exigem uma análise detalhada da planilha e dos critérios utilizados. Nesse sentido, a Administração deve observar se a planilha apresenta todos os custos necessários para a prestação do serviço, bem como se as bases de cálculo foram corretamente empregadas.

É pertinente ressaltar que a empresa PRIME possui contratos milionários em diversos setores, o que comprova sua experiência e capacidade em lidar com serviços complexos em âmbitos públicos e privados. Essa expertise é resultado de uma trajetória construída com integridade e transparência ao longo de todos os anos em que atua no mercado.

Além disso, tanto a Administração Pública quanto a empresa Prime pautam-se pela boa-fé e pelo cumprimento rigoroso das normas e regulamentos aplicáveis. Qualquer alegação que sugira desvinculação ao edital ou às leis beira o absurdo e não encontra respaldo na conduta íntegra que tem norteado ambos os lados.

A alegação de que a empresa PRIME realiza manobras e distorções na composição de preços carece de fundamentação sólida e objetiva, demonstra somente uma insatisfação da licitante em não ter conseguido ofertar a melhor proposta.

É realmente surpreendente que a empresa esteja questionando isonomia na conduta do presente certame, especialmente considerando as circunstâncias em que ela está sendo investigada por possíveis favorecimentos indevidos em outros municípios da região. Tal alegação parece contraditória, uma vez que a empresa está sendo acusada de adotar práticas que não são justas e transparentes, comprometendo assim a igualdade de condições entre os participantes de licitações.

Se a empresa possui um histórico de favorecimento e fraudes em licitações, isso levanta sérias dúvidas sobre a sua ética empresarial e a integridade de seus processos. A alegação de isonomia parece, portanto, não condizer com a realidade das práticas da empresa.

É imprescindível compreender que a isonomia entre os participantes do certame é uma premissa fundamental e inquestionável, mas essa premissa não é violada pela empresa PRIME. Suas propostas são fruto de análises minuciosas, pautadas em critérios técnicos e financeiros, sempre em conformidade com as exigências do edital e da legislação vigente.

A alegação de que a PRIME apresenta preços inalcançáveis não encontra fundamento, uma vez que a empresa detém uma sólida estrutura financeira e operacional que permite a oferta de valores competitivos, sem comprometer a qualidade e a viabilidade da prestação dos serviços contratados.

Deste modo, é importante ressaltar que as licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir custos em função da sua atividade, e ainda assim estarem aptas a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não implica na inexecuibilidade dela.

Partindo da premissa de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público, e que devem atuar na defesa dos interesses de terceiros, ou seja da coletividade, se mostra ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

É dever da Administração selecionar a proposta mais vantajosa nos procedimentos licitatórios, por força do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva, “O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”. (grifo nosso)

Desta feita, se mostra obrigatória a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual uma eventual rejeição da proposta desta Recorrida se mostraria absolutamente ilegal, haja vista que a Recorrente não trouxe um elemento sequer para fundamentar a alegação de inexequibilidade.

Por todo o esclarecido, evidente que as razões de recurso da Recorrente devem ser julgadas improcedentes, em atendimento ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, haja vista que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa e é compatível com o mercado.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do (a) ilustre Pregoeiro (a) que receba as CONTRARRAZÕES, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos, decida:

1. Julgar totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela licitante C.V MOREIRA, pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato.
3. Aplicar à Recorrente C.V MOREIRA as penalidades previstas na lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 17 de agosto de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Yan Elias – OAB/SP – 478.626

[Voltar](#) [Fechar](#)